



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008971-74.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes HEITOR DA SILVA PEREIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e VALDIRENE DE FÁTIMA DA SILVA (E POR SEUS FILHOS), é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49408

APELAÇÃO: 1008971-74.2024.8.26.0564

COMARCA: São Bernardo do Campo

MM Juiz (a) da Comarca: Júlio Cesar Medeiros Carneiro

APTE.: Valdirene de Fátima da Silva e Outro

APDO.: Juízo da Comarca

NAM

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INVENTÁRIO.
RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que homologou carta de adjudicação em favor do filho menor do de cujus, em ação de inventário.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar devem ser mantidos em conta judicial ou se podem ser aplicados em renda fixa para maior rentabilidade, considerando o melhor interesse do menor.

III. Razões de Decidir

A manutenção dos valores em conta judicial visa proteger os interesses do menor, garantindo que os valores sejam utilizados adequadamente e não dilapidados, até que o menor atinja a maioridade.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A proteção dos interesses do menor justifica a manutenção dos valores em conta judicial. 2. A rentabilidade não é o único critério para a gestão dos valores pertencentes ao menor.

Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de f. 227/228 que homologou carta de adjudicação, em favor do menor H. da S. P., na ação de inventário dos bens deixados pelo espólio de Anderson Mota Pereira.

Apela o autor, por sua representante legal para sustentar que o rendimento das contas judiciais não se equipara às demais aplicações e investimentos existentes no mercado financeiro atualmente. Pugna pelo levantamento dos valores a fim viabilizar a aplicação dos valores em aplicação de renda fixa, com maior rentabilidade ao depósito judicial.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça pelo desprovisionamento ao apelo (f.281/287).

É o relatório.

O recurso não prospera.

Inexiste equívoco no posicionamento adotado pela sentença que homologou carta de adjudicação em favor do único filho do *de cujus* e em razão da menoridade determinou que os valores sejam depositados em conta judicial.

Isto porque, a rentabilidade dos valores não é o único critério a ser analisado como garantidos do melhor interesse do menor.

Em razão da menoridade, os valores devem permanecer depositados em juízo, pois até a maioridade o levantamento dependerá da avaliação judicial e parecer ministerial a fim de garantir que os valores terão destinação voltada para a satisfação dos interesses do menor, além de garantir que não sejam dilapidados.

É justamente em razão da atenção aos melhores interesses do menor que os valores não podem ser levantados para serem aplicados em instituição privada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JAMES SIANO
Relator